



Prefeitura Municipal de Cerquillo

100

Rua Engº Urbano Pádua de Araújo, 28 - Fone: (0152) 84-1511 - Fax: 84-1160
CEP 18520-000 - C.G.C. 46.634.614/0001-26
Estado de São Paulo

DECRETO No. 1.334, de 08 de novembro de 1.993
Aprova norma técnica especial relativa ao
Comércio Ambulante de Gêneros Alimentícios.

OTAVIO FILON FILHO, Prefeito Municipal de Cerquillo,
usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, e de acordo
com o Artigo 70, Incisos VII da Lei Orgânica do Município:


DECRETA:

Artigo 1o. - Ficam aprovadas as normas técnicas
essenciais anexas a este Decreto, que complementam o regulamento
aprovado pelo Decreto No. 12.342 de 27 de setembro de 1.978 na
parte relativa do Comércio Ambulante de Gêneros Alimentícios.

Artigo 2o. - Os atuais ambulantes regularmente
autorizados terão prazo de 120 dias para se enquadrarem nas
disposições do regulamento aprovado por este Decreto.

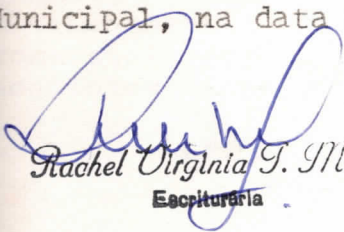
Artigo 3o. - Este Decreto entrará em vigor na data de
sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Cerquillo, 08 de novembro de 1.993



OTAVIO FILON FILHO
Prefeito Municipal

Publicado na portaria do Paço
Municipal, na data supra.



Rachel Virginia G. Módolo
Escrituraria



Prefeitura Municipal de Cerquillo

100

Rua Engº Urbano Pádua de Araújo, 28 - Fone: (0152) 84-1511 - Fax: 84-1160

CEP 18520-000 - C.G.C. 46.634.614/0001-26

Estado de São Paulo

NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS RELATIVAS AO COMÉRCIO AMBULANTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Capítulo I - Disposições Preliminares

Artigo 10. - Para efeito desta norma técnica especial considera-se:

I - Comércio Ambulante de Gêneros Alimentícios: é a venda de alimentos realizada diretamente ao consumidor, executada por pessoas físicas ou jurídicas, em equipamentos móveis;

II - Ambulante: é a pessoa física, maior, regularmente autorizada pela autoridade sanitária a exercer em seu próprio nome de sociedade comercial a prestação do comércio de gêneros alimentícios nas vias, praças, logradouros públicos sem estabelecimento fixo;

III - Praças, vias e logradouros públicos: são os bens públicos de uso comum, abertos a frequência coletiva, cuja manutenção, conservação sejam da competência do poder público;

IV - Área de venda, ponto de localização ou área de atuação de ambulante: se entende a vaga outorgada ao ambulante para o exercício da modalidade de comércio previamente determinada pela autoridade municipal competente;

V - Ramo de comércio: é a modalidade de comércio constituída pelo produto ou conjunto de produtos comercializados pelo ambulante;

VI - Equipamento móvel: é o veículo de tração humana animal, motorizado ou não, provido de rodas para facilitar a sua movimentação, utilizado pelo ambulante para o transporte e comercialização dos gêneros alimentícios, podendo ser dos seguintes tipos dentre outros:

A) Carro de mão - é o veículo de propulsão humana, de construção leve, utilizado pelo ambulante para o transporte e venda dos alimentos, com características apropriadas para a manutenção em



Prefeitura Municipal de Cerquillo

Rua Engº Urbano Pádua de Araújo, 28 - Fone: (0152) 84-1511 - Fax: 84-1160
CEP 18520-000 - C.G.C. 46.634.614/0001-26
Estado de São Paulo

conduções ideais de consumo do produto a ser comercializado;

- B) Carro de tração animal ou carroça - é o veículo movido de tração animal;
- C) Motocicleta, bicicleta ou triciclo;
- D) Equipamento de mão - é o equipamento de construção leve que não necessita de apoio no solo;
- E) Trailer - é o veículo de tração motorizada ou não provido de rodas para movimentação diária e de equipamentos de refrigeração, cocção e/ou fritura, podendo ser fechado quando não em uso utilizado pelo ambulante para o transporte e venda de alimentos de preparo rápido;

VII - Equipamento fixo: é a barraca fixa desprovida de rodas, desmontável, de construção leve, confeccionada com armação tubular, metálica ou madeira impermeabilizada e cobertura de lona ou material similar, utilizada pelo ambulante para o comércio de gêneros alimentícios, podendo ser dos seguintes tipos dentre outros:

- A) Barraca de pequeno porte;
- B) Barraca de médio porte - é o equipamento fixo maior que a barraca de pequeno porte;
- C) Barraca de feirante - é o equipamento fixo, de maior porte, próprio ou não de equipamento de refrigeração, fritura e/ou cocção, de acordo com as características do alimento a ser comercializado destinada a ser montada em feiras livres;

VII - Base de operação - é o local de preparação e/ou armazenamento de alimentos, bem como de guarda diária e com condição de higienização frequente do equipamento utilizado na comercialização de alimentos.

Artigo 2o. - O Comércio Ambulante de Gêneros Alimentícios serão autorizados, tendo em vista a menor manipulação possível dos alimentos no equipamento respectivo e a não fixação de forma definitiva deste no local de comercialização, vedada a utilização de energia elétrica e da água da rede pública em tomadas exclusivas no local de comercialização o que caracteriza a fixação do equipamento.



Prefeitura Municipal de Cerquillo

Rua Engº Urbano Pádua de Araújo, 28 - Fone: (0152) 84-1511 - Fax: 84-1160
CEP 18520-000 - C.G.C. 46.634.614/0001-26
Estado de São Paulo

100

Parágrafo Único - Fica permitida a utilização de facilidades do fornecimento de energia elétrica e água corrente no recinto de exposições, parques e outros locais abertos ao público, desde que o responsável pelo local seja o mesmo responsável pelo fornecimento ao usuário final.

Capítulo II - Da Permissão

Artigo 3o. - O Comércio Ambulante de Gêneros Alimentícios somente se dará após autorização de funcionamento fornecida pela autoridade sanitária competente fazendo parte da mesma:

- I - Alvará de funcionamento;
- II - Caderneta de controle sanitário;
- III - Certificado de vistoria do veículo;
- IV - Carteira de saúde.

Artigo 4o. - O Comércio Ambulante de Gêneros Alimentícios tem caráter supletivo ao comércio regular de alimentos, por ocasião de aglomerações humanas ocasionais, com o objetivo de proporcionar alimentação segura sob o aspecto sanitário, sendo vedada a sua instalação em definitivo nos locais onde ocorra.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, o Comércio Ambulante de Gêneros Alimentícios, poderá ocorrer a menos de 500m (quinhentos metros), estabelecimentos congêneros regularmente instalados, não podendo ainda interferir no fluxo de pedestres e de veículos e atrapalhar a visibilidade dos motoristas, observado o Código Nacional de Trânsito.

Artigo 5o. - Os equipamentos móveis somente poderão estacionar em áreas públicas e dentro do horário permitido pela autoridade municipal competente e nas condições de localização estabelecidas pela Legislação Municipal.



Prefeitura Municipal de Cerquillo

Rua Engº Urbano Pádua de Araújo, 28 - Fone: (0152) 84-1511 - Fax: 84-1160
CEP 18520-000 - C.G.C. 46.634.614/0001-26
Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Fica expressamente proibido a instalação em caráter fixo, do Comércio Ambulante de Gêneros Alimentícios em terrenos, propriedades particulares. Nestes locais deverão ser obedecidos os preceitos da Legislação Sanitária em vigor.

Artigo 6o. - O alvará de funcionamento de que trata o Inciso I do Artigo 3o., será oferecido após a inspeção realizada pelas autoridades sanitárias competentes á título precário, pelo período de 1 (um) ano renovável por iguais períodos, podendo ser cassado a qualquer tempo tendo em vista o interesse público ou a fixação na mesma área de estabelecimento de gêneros alimentícios do mesmo tipo ou ramo de atividades de acordo com o Código Sanitário em vigor, sem que assista ao ambulante direito de qualquer indenização;

Artigo 7o. - O alvará de funcionamento deverá apresentar de forma específica o ramo ou modalidade de comércio, com a enumeração exaustiva dos produtos a serem comercializados, vedados a denominação a utilização de denominações genéricas.

Parágrafo 1o. - No alvará e na caderneta de controle, deverá contar obrigatoriamente a descrição do equipamento autorizado e o número de sua matrícula no órgão de trânsito competente, quando for o caso;

Parágrafo 2o. - Ocorrendo a substituição do equipamento, ou mudanças de suas características durante a validade do alvará, o fato seria imediatamente comunicado pelo ambulante a autoridade sanitária, para necessárias averbações e inspeções.

Artigo 8o. - O Comércio Ambulante de Gêneros Alimentícios poderá de acordo com a Legislação Municipal competente ser:

I - Quanto ao local:

A) Fixo ou localizado - aquele no qual o ambulante recebe a permissão de uso de área definida, no logradouro, praça, via pública ou passeio;

B) Ambulante - "Sensu Lato", aquele não fixo, no qual o



Prefeitura Municipal de Cerquillo

Rua Engº Urbano Pádua de Araújo, 28 - Fone: (0152) 84-1511 - Fax: 84-1160
CEP 18520-000 - C.G.C. 46.634.614/0001-26
Estado de São Paulo

ambulante recebe a permissão de atuação nos locais de mais aglomeração temporária de pessoas, tais como reuniões e eventos esportivos, recreativos e outros;

II - Quanto à permanência:

- A) **Esporádico ou temporário** - Aquele no qual o ambulante exerce sua atividade por períodos definidos tais como, época de safra de frutas, de festas nacionais ou regionais entre outras;
- B) **Por tempo determinado** - aquele no qual ambulante efetua por tempo determinado a atividade numa mesma área.

Artigo 9º. - O ambulante deverá dispor de base de operações adequadas para a higienização frequente do equipamento e sua guarda, assim como manipulação e armazenamento dos alimentos, estando sujeita a aprovação da autoridade sanitária.

Parágrafo Único - A base de operação constará no alvará de funcionamento. No caso de ambulantes que provêm de outros municípios, ficam sujeitos as mesmas exigências, sendo que nesse caso será fornecido ao invés de alvará de funcionamento mediante fiscalização no próprio local de evento, uma autorização para funcionamento no respectivo período.

Artigo 10º. - O ambulante não poderá vender simultaneamente numa mesma área de venda, no mesmo período ou horário, produtos alimentícios e produtos não alimentícios, mesmo que seja autorizado para ambos os tipos de comércio.

Artigo 11 - A critério das autoridades sanitárias poderão ser efetuadas alterações dessas normas no intuito de facilitar o deslocamento e o trabalho como ambulante aos deficientes físicos desde que garantida a saúde pública e após despacho fundamentado em processo.



Prefeitura Municipal de Cerquillo

Rua Engº Urbano Pádua de Araújo, 28 - Fone: (0152) 84-1511 - Fax: 84-1160
CEP 18520-000 - C.G.C. 46.634.614/0001-26
Estado de São Paulo

Capítulo III - Características dos Equipamentos

Artigo 12 - Os carros de mão deverão possuir:

- I - Compartimentos providos de tampas com partes rigorosamente justapostas;
- II - Revestimento em aço inoxidável ou fórmica e similares nas superfícies que entrem em contato direto com alimentos;
- III - Guarda-sol opcional;
- IV - Isolamento térmico no caso de venda de sorvetes, refrescos e bebidas não alcoólicas;
- V - Queimador à gás no caso de produção de venda de pipocas, vedado o uso de fogareiros de querosene e o uso de lenha ou carvão;
- VI - Para os equipamentos e venda de pipocas, sanduíches similares, além das exigências contidas nos incisos anteriores, deverão estar protegidos com vitrines nas laterais.

Parágrafo Único - Nos casos dos equipamentos de venda de pipocas, algodão doce ou similares que são preparados no próprio local, fica dispensada a base de operação, desde que o ambulante disponha de local para guarda noturna e higienização do equipamento cadastrado no órgão de vigilância sanitária.

Artigo 13 - As barracas de pequeno porte desmontáveis deverão apresentar:

- I - Tampo de madeira impermeabilizada;
- II - Pintura de cor única em tonalidades claras, vedado vermelho e o rosa.

Artigo 14 - As barracas de médio porte móveis deverão apresentar:



Prefeitura Municipal de Cerquillo

Rua Engº Urbano Pádua de Araújo, 28 - Fone: (0152) 84-1511 - Fax: 84-1160
CEP 18520-000 - C.G.C. 46.634.614/0001-26
Estado de São Paulo

I - Material de confecção resistente, liso e impermeável de modo a permitir lavagem;

II - Pintura de cor única em tonalidades claras, vedado de vermelho e o rosa;

III - Rodas que possibilitem o fácil deslocamento;

IV - Engate de segurança, quando não desmontável;

V - Freio de bloqueio das rodas.

Artigo 15 - As barracas de feirante deverão apresentar:

I - Equipamento de refrigeração, quando comercializar alimentos de origem animal ou semi-preparados;

II - Equipamento para cocção ou fritura, quando comercializar alimentos que devam ser submetidos a essas operações antes do consumo.

Artigo 16 - O trailer atenderá às seguintes exigências sanitárias e de construção:

I - Deverá ser confeccionado em maneira impermeabilizada revestida ou de aço inoxidável, latão, alumínio ou outro material resistente e impermeável;

II - Compartimentos para guarda de alimentos adequados, características de conservação dos mesmos, com as partes rigorosamente justapostas e em materiais adequados, que não lhes confirmam contaminação por contato e a prova de poeira e insetos;

III - Revestimento em aço inoxidável nas superfícies que entrem em contato direto com alimentos;

IV - Área interna útil no mínimo de 6 m², sendo 1 m², por pessoa;

V - Altura interna útil de no mínimo 1.90 m;

VI - Construção isotérmica;

VII - Paredes internas revestidas de material liso, impermeável, lavável e resistente;



Prefeitura Municipal de Cerquillo

Rua Engº Urbano Pádua de Araújo, 28 - Fone: (0152) 84-1511 - Fax: 84-1160
CEP 18520-000 - C.G.C. 46.634.614/0001-26
Estado de São Paulo

VIII - Piso de material antiderrapante, liso, resistente, impermeável e de fácil lavagem;

IX - Reservatório de água potável com capacidade mínima de 200 l (litros);

X - Refrigerador ou balcão frigorífico à gás;

XI - Fogão, forno, chapa ou salsicheira, providos de coil. operando à gás, vedado o uso de carvão, lenha e fogareiro à querosene;

XII - Balcões de aço inoxidável para atendimento dos usuários;

XIII - Pia com torneira e água corrente;

XIV - Tanque de recolhimento de efluentes da pia com capacidade mínima de 200 l (litros), removível, lavável e dotado de fecho hidráulico;

XV - Recipientes metálicos interno e externo para o acondicionamento de lixo, providos de tampo acionável com a utilização das mãos ou de preferência dos pés;

XVI - Paredes externas revestidas com material resistente em corrosão e a prova de ratos e pequenos animais;

XVII - Toldo retrátil.

Parágrafo Único - A critério da autoridade sanitária, poderá ser exigido tratamento preventivo contra insetos nos equipamentos de que trata este artigo.

Artigo 17 - Além das exigências de caráter higiênico sanitário conforme estabelecimento no artigo anterior, o trailer deverá apresentar certificado de vistoria, expedido pelo órgão competente de trânsito em atender as seguintes exigências de segurança:

I - Freio de ação automática e freio manual;

II - Chassis de aço;

III - Sapatas, roda de apoio e rodas para sua circulação entre as áreas de atuação e a base de operações;



Prefeitura Municipal de Cerquillo

Rua Engº Urbano Pádua de Araújo, 28 - Fone: (0152) 84-1511 - Fax: 84-1160
CEP 18520-000 - C.G.C. 46.634.614/0001-26
Estado de São Paulo

- IV - Engate de segurança;
- V - Suspensão independente;
- VI - Instalação elétrica interna completa para a iluminação por baterias ou instalações adequadas para iluminação à gás, vedado o uso de lâmpada à querosene;
- VII - Instalação elétrica externa por bateria de 12 vol. adequada para a sinalização rodoviária;
- VIII - Porta com fechadura e segurança;
- IX - Caixa externa para botijões de gás provida de fechadura;
- X - Lanternas externas de posição (luz de freio, pisca-pisca e refletores);
- XI - Extintor de incêndio.

Parágrafo Único - As exigências de segurança referidas neste artigo não excluem as exigências do Código Nacional de Trânsito relativa à espécie.

Artigo 18 - A critério da autoridade sanitária e desde que permitido pela Legislação Municipal e levando em conta as condições sanitárias do equipamento e características locais, poderá autorizar a utilização de veículos de tração animal e carroça na região urbana, apenas no transporte de alimentos "in natura", vedada sua utilização na comercialização de alimentos preparados, observando o dispositivo nos Artigos 333, 336, 337, 338, 339 e 338 do regulamento aprovado pelo Decreto 12342/78.

Artigo 19 - Quando da utilização de bicicletas, triciclos ou monociclos, estes equipamentos deverão possuir dispositivos adequados para a proteção eficaz do tipo de alimento a transportar e proteção especial contra a ação das intempéries, pó, entre outros.

Artigo 20 - A base de operações deverá possuir:

- I - Todas as facilidades para a completa higienização em equipamento e do ambulante;



Prefeitura Municipal de Cerquillo

Rua Engº Urbano Pádua de Araújo, 28 - Fone: (0152) 84-1511 - Fax: 84-1160

CEP 18520-000 - C.G.C. 46.634.614/0001-26

Estado de São Paulo

II - Local adequado com cobertura para guarda do equipamento ambulante;

III - Local adequado para semi-preparação, acondicionamento e armazenamento dos alimentos.

Parágrafo Único - A base de operações poderá localizar-se na residência do interessado, desde que seja cômodo separado da mesma, com saída direta para o exterior e não seja utilizado como dependência de moradia.

Artigo 21 - Todos os equipamentos móveis deverão apresentar em sua parte externa, escritas em caracteres legíveis, sobre cor uniforme e com local visível ao público, em letras cheias de no mínimo 10 cm de altura, as seguintes informações:

I - O nome do ambulante ou pessoa jurídica;

II - O endereço da base de operações;

III - A frase "Equipamento de Comercialização Ambulante e Gêneros Alimentícios".

Parágrafo Único - Para o equipamento de mão e desde que impraticável, fica dispensado o estabelecimento no inciso III do presente artigo.

Artigo 22 - No exercício do comércio ambulante serão permitidos critério da autoridade sanitária competente, a utilização de forma individual ou nos equipamentos aprovados entre outros os seguintes itens:

I - Cestos;

II - Caixas e vitrines;

III - Tabuleiros.



Prefeitura Municipal de Cerquillo

Rua Engº Urbano Pádua de Araújo, 28 - Fone: (0152) 84-1511 - Fax: 84-1160

CEP 18520-000 - C.G.C. 46.634.614/0001-26

Estado de São Paulo

Capítulo IV - Das Modalidades ou Ramos de Atividade

Artigo 23 - Além das características previstas no capítulo III, equipamentos deverão atender as seguintes características, em face modalidade de comércio:

I - Para o comércio de frutas, hortaliças e ovos, ser confeccionado em material liso, resistente e impermeável, admitindo-se o uso de madeira impermeabilizada ou outro material equivalente;

II - Para o comércio de produtos de confeitaria, doces e similares:

A) Ser confeccionado em material liso, resistente, impermeável, admitindo-se o uso de madeira impermeabilizada;

B) Ser confeccionado em aço inoxidável ou alumínio, provido de vitrine na parte superior quando se destinar ao preparo de pipoca, côco queimado, algodão doce ou algodão de açúcar no próprio local;

C) Latão adequado, de tipo aprovado pela autoridade sanitária, para a venda de bijoux;

III - Para o comércio de sanduíches, o equipamento deverá ser provido de compartimento com tampa e as superfícies que entrem em contato direto com os alimentos serão revestidos de aço inoxidável, com separação para o pão e a salsicha ou outro componente de origem animal;

IV - Para o comércio de sorvete, refrescos e bebidas não alcoólicas deverá ser hermeticamente fechado e confeccionado para material isotérmico;

V - Para o comércio de pescado ser constituído de:

A) Recipiente isotérmico, revestido internamente de material resistente, adiabático, liso, impermeável e de fácil limpeza;

B) Veículo isotérmico provido ou não de refrigeração para a venda de pescado resfriado semi-industrializado ou industrializado, não sendo



Prefeitura Municipal de Cerquillo

Rua Engº Urbano Pádua de Araújo, 28 - Fone: (0152) 84-1511 - Fax: 84-1160
CEP 18520-000 - C.G.C. 46.634.614/0001-26
Estado de São Paulo

permitida a evisceração no local, a não ser que disponha de pia com água corrente e tanque de efluentes no próprio local;

- C) Veículos especiais para a comercialização de pescado fresco, resfriado ou congelado, providos de refrigeração, balcão frigorífico, compartimento para evisceração no próprio local de venda, para com água corrente, tanque especial para coleta de resíduos e água proveniente da lavagem e dêgelo;

VI - Para o comércio de carne, miúdos, vísceras e aves abatidas, ser constituído:

- A) Recipiente isotérmico, revestido internamente de material resistente, adiabático, liso, impermeável e de fácil limpeza;
- B) Veículo isotérmico, motorizado ou não, provido de equipamento de refrigeração.

Parágrafo 1o. - Para a comercialização dos alimentos previstos nos Incisos V e VI, os equipamentos deverão possuir vitrine, de forma a que os produtos permaneçam a vista do consumidor, ao mesmo tempo que permaneçam em refrigeração.

Parágrafo 2o. - Em todos os equipamentos que disponham de água corrente, deverá existir tanque especial, provido de fecho hidráulico para coleta de água servida, vedada a descarga da água servida nas vias públicas.

Capítulo V - Das Areas de Venda

Artigo 24 - Não serão deferidos alvarás relativos ao Comércio Ambulante de Gêneros Alimentícios fixos ou localizados:

- I - A menos de 50 m de estação de embarque e desembarque de ferrovias, rodovias e aeroportos;
- II - Em abrigos de ônibus;



Prefeitura Municipal de Cerquillo

Rua Eng^o Urbano Pádua de Araújo, 28 - Fone: (0152) 84-1511 - Fax: 84-1160

CEP 18520-000 - C.G.C. 46.634.614/0001-26

Estado de São Paulo

III - A menos de 20 m de monumentos e bens tombados;

IV - Em frente a portões de entrada e saída de veículos;

V - A menos de 500 m de estabelecimentos regularmente licenciados com o mesmo ramo;

VI - A menos de 20 m de acessos a edifícios e repartições públicas, quartéis e outras áreas de segurança;

VII - A menos de 50 m de hospitais, centros e postos de saúde;

VIII - A menos de 50 m de qualquer portão de acesso a estabelecimentos de ensino;

XI - A menos de 50 m de sanitários públicos;

X - A menos de 50 m de locais onde se manipulem combustíveis e lubrificantes nos denominados "Postos de Gasolina";

XI - Quando num raio de 500 m existam estabelecimentos de gêneros alimentícios congêneres.

Parágrafo 1o. - Ao município, cabe estabelecer outros critérios de limitação da fixação de pontos de localização, para o Comércio Ambulante de Gêneros Alimentícios.

Parágrafo 2o. - As exigências deste artigo não excluem a observância de outros existentes na legislação específica de segurança pública e trânsito, desde que mais restritivas.

Capítulo VI - Dos Deveres do Ambulante

Artigo 25 - Os equipamentos móveis serão destinados exclusivamente ao Comércio de Gêneros Alimentícios, sendo vedado o transporte nos mesmos de objetos ou mercadorias estranhas ao ramo do comércio, em especial, a transporte de passageiros.



Prefeitura Municipal de Cerquillo

Rua Engº Urbano Pádua de Araújo, 28 - Fone: (0152) 84-1511 - Fax: 84-1160
CEP 18520-000 - C.G.C. 46.634.614/0001-26
Estado de São Paulo

Artigo 26 - Os alimentos semi-acabados ou acabados devem ser manuseados com pegadores ou instrumentos apropriados, sem contato manual.

Artigo 27 - Na comercialização dos alimentos e seu oferecimento de consumo, será obrigatório o uso de utensílios e recipientes descartáveis de uso individual, tais como pratos, talheres, copos, canudos e entre outros.

Artigo 28 - Os manipuladores de alimentos não devem estar acometidos de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, bem como apresentar dermatoses exudativas ou esfoliativas e ferimentos visíveis repugnantes no exercício de sua atividade.

Artigo 29 - Os ambulantes devem usar uniformes compostos de cores e guarda-pó ou avental branco, mantendo-se limpos e em condições de uso.

Artigo 30 - Os alimentos prontos para consumo só podem ser expostos em vitrines, com abertura voltada para o interior do trailer e para o lado de permanência do ambulante nos demais equipamentos.

Parágrafo Único - É proibida a exposição de alimentos manipulados ou produtos para consumo e não embalados, sem a proteção adequada contra insetos, poeira, etc.

Artigo 31 - Doces e outros produtos de confeitaria produzidos e vendidos por unidade fora da embalagem original múltipla, devem ser apresentados ao consumo pré-embalados em papel transparente ou plástico compatível, não reciclados, isto é, de primeiro uso.

Artigo 32 - O gelo destinado ao uso pelo ambulante, deverá ser produzido com água potável.

Artigo 33 - Produtos com condimentos, molhos e temperos para sanduíches e similares, deverão ser oferecidos em sachet individual, vendo o uso de dispensadores de uso repetido.



Prefeitura Municipal de Cerquillo

Rua Engº Urbano Pádua de Araújo, 28 - Fone: (0152) 84-1511 - Fax: 84-1160
CEP 18520-000 - C.G.C. 46.634.614/0001-26
Estado de São Paulo

Artigo 34 - Cada ambulante deverá exercer o comércio, em caráter pessoal e intransferível de um único equipamento.

Artigo 35 - é obrigatória a permanência do proprietário no local de venda durante o expediente de funcionamento e na sua falta, dos seus dependentes, descendentes maiores de 18 (dezoito) anos e ascendentes desde que previamente cadastrados e habilitados a exercer o Comércio Ambulante de Gêneros Alimentícios.

Parágrafo Único - O ambulante poderá manter outros auxiliares e inexistência dos previstos no caput deste artigo, mantida a mesma necessidade de capacitação e observada à legislação trabalhista em vigor.

Artigo 36 - Além das obrigações previstas neste regulamento os ambulantes deverão:

- I - Revalidar anualmente o alvará de funcionamento;
- II - Observar as exigências de origem higiênico-sanitária, previstas na legislação sanitária em vigor;
- III - Vender produtos em bom estado de conservação e acordo com as normas sanitárias a eles pertinentes;
- IV - Manter limpo o local de trabalho, recolhendo e removendo diariamente o lixo decorrente da atividade;
- V - Observar compostura, discrição e polidez no tratamento com o público;
- VI - Conservar devidamente aferidas, balanças e medidas empregadas no seu comércio, obedecida a legislação em vigor.